



**LEI Nº 568/2022**, de 26 de maio de 2022.

Documento publicado na data  
de 26/05/2022 por afixação nos  
termos do Art. 1º Capítulo I, das  
disposições transitórias da Lei  
Orgânica Municipal.

**"Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências"**

O Município de São João das Missões, Estado de Minas Gerais, por meio dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal, conforme as disposições da Lei Orgânica Municipal e a constituição Federal, sanciona a seguinte Lei:

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988, nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de São João das Missões relativo ao exercício de 2023, compreendendo:

**I** - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

**II** - orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária anual;

**III** - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

**IV** - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

**V** - equilíbrio entre receitas e despesas;

**VI** - critérios e formas de limitação de empenho;

**VII** - normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

**VIII** - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

**IX** - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;

**X** - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;





- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição de despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - disposições sobre a dívida pública;
- XIV - disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta;
- XV - das disposições gerais e finais.

### Seção I

#### Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

**Art. 2º** - Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2023, as metas e prioridades da Administração Municipal foram definidas e demonstradas quando da elaboração do Plano Plurianual 562-2021 de 07 de dezembro de 2021, relativo ao quadriênio 2022 a 2025, o qual foi aprovado à Câmara Municipal.

**§ 1º** - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2023, será elaborada em consonância com as metas e prioridades estabelecidas no caput deste artigo.

**§ 2º** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2023, definidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA, relativo ao quadriênio 2022 a 2025, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária 2023, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

**§ 3º** - O projeto de Lei Orçamentária para 2023, conterá demonstrativo de observância das metas e prioridades estabelecidas no caput deste artigo.

**I** - Área de Resultado Saúde:

**a)** aprimoramento dos investimentos, com priorização de obras e projetos iniciados e não concluídos, e da prestação de serviços de atendimento à saúde, com humanização dos serviços, qualificação e capacitação dos profissionais atendentes e suporte à implementação do Plano Municipal de Saúde;

**b)** adoção de estratégias de combate à mortalidade materna, neonatal e infantil, com implementação das práticas baseadas em evidências na atenção à gestação, ao parto, ao nascimento, ao puerpério e ao abortamento nas maternidades do Sistema Único de Saúde - SUS - e na saúde suplementar, de acordo com as Diretrizes Nacionais de Atenção ao Parto (Conitec/Ministério da Saúde e Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento) e RDC 36/2008 da Anvisa;

**c)** aprimoramento da vigilância sanitária, com a reestruturação do processo de licenciamento e inspeção sanitária





## Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

com base no risco e com prevenção de zoonoses endêmicas, inclusive com realização de campanhas educativas;

**d)** ações de prevenção e combate a doenças endêmicas, bem como investimento nas ações de fiscalização para eliminação dos vetores de transmissão;

**e)** melhoria do atendimento da atenção básica, especializada, ambulatorial, hospitalar e psicossocial;

**f)** atendimento com atenção especial a crianças, adolescentes, jovens, mulheres, idosos e pessoas com deficiência;

**g)** busca ativa da gestante ou puérpera que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal e de pós-parto, com possibilidade de acesso integral aos serviços de pré-natal humanizado para essas mulheres;

**h)** estabelecimento de políticas, planos, programas e serviços que atendam especificamente a primeira infância, visando ao seu desenvolvimento integral;

**i)** promoção do acesso a ações e serviços para efetivação, proteção e recuperação da saúde da criança e do adolescente, inclusive daqueles com deficiência, que necessitem de tratamento, habilitação ou reabilitação, conforme sua necessidade específica, bem como o aprimoramento da rede de atendimento para o tratamento de crianças e adolescentes com doenças raras;

**j)** promoção de ações para a implantação e a expansão do Protocolo de Humanização no Atendimento às Vítimas de Violência Sexual;

**k)** promoção da saúde integral da população indígena e negra, sobretudo em contexto urbano ou fora do seu território de origem, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais e o enfrentamento ao racismo e à discriminação nas instituições e nos serviços de saúde municipal;

**l)** aprimoramento das políticas inclusivas e da rede de atendimento para as pessoas com deficiência, com a ampliação das formas de tratamento e acessibilidade aos serviços de saúde;

**m)** desenvolvimento de ações estruturantes de prevenção, tratamento e reinserção social das pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas;

**n)** promoção do acesso da população, especialmente de diabéticos e hipertensos, aos medicamentos e insumos necessários ao controle médico e aos tratamentos de saúde;

**o)** promoção de ações de formação e educação permanente para trabalhadores da Saúde, visando à promoção da equidade em saúde da população negra e ao enfrentamento ao racismo institucional;

**p)** promoção de ações para o combate ao suicídio, inclusive com realização de campanhas educativas e palestras com a participação de instituições que realizem trabalhos para esse fim;

**q)** capacitação dos profissionais das equipes de saúde mental e ampliação do número de atendimentos na Rede de Atenção



psicossocial, com o objetivo de atender a população, considerando-se o contexto epidemiológico do Município;

**r)** aprimoramento dos investimentos para informatização dos sistemas da rede municipal de saúde pública;

**s)** adoção de estratégias de comunicação informativa para orientar a população a buscar o adequado local de atendimento, diferenciando os serviços direcionados aos centros de saúde dos direcionados às unidades de pronto atendimento;

## II - Área de Resultado Educação:

**a)** promoção do acesso à educação básica, melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem nos níveis da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

**b)** suporte à execução das metas constantes no Plano Municipal de Educação - PME, com ênfase na divulgação, com transparência e publicidade, dos resultados das avaliações periódicas relativas ao alcance das metas previstas e proposição de políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e cumprimento das metas;

**c)** garantia da educação inclusiva e equitativa, com acessibilidade arquitetônica nas escolas, com o objetivo de promover sistematicamente uma política que considere as diversidades étnico-raciais e as condições de equidade na promoção da cidadania nos ambientes de convivência escolar e na erradicação de todas as formas de discriminação;

**d)** oferta de vagas na Educação Infantil da Rede Municipal de Educação para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade em turnos parcial e integral, identificando a demanda por Educação Infantil, com prioridade de atendimento para crianças de 3 (três) a 5 (cinco) anos, na perspectiva de universalização dessa oferta;

**e)** monitoramento e avaliação permanentes do desenvolvimento das aprendizagens dos estudantes dos primeiros anos do Ensino Fundamental, de modo a garantir o processo de alfabetização até os 7 (sete) anos de idade;

**f)** promoção das ações de atendimento em tempo integral dos estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com ênfase no aumento do atendimento, na garantia da infraestrutura adequada e na realização de oficinas com a participação efetiva da comunidade escolar;

**g)** implementação de condições objetivas e pedagógicas para a efetivação dos princípios de integração entre profissionais da educação, programas e práticas escolares e segmentos do Ensino Fundamental na perspectiva da continuidade dos processos de escolarização da Educação Infantil aos anos finais do Ensino Fundamental, garantindo-se permanência e aprendizagens efetivas;

**h)** ampliação do uso de línguas, linguagens e tecnologias de comunicação digitais que incentivem processos de



# Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

inovação no acompanhamento e no fomento à aprendizagem e ao desenvolvimento integral do estudante;

**i)** melhoria e ampliação do atendimento à Educação de Jovens e Adultos nos diversos turnos, em parceria com instituições da sociedade civil, acompanhadas da mensuração da demanda ativa por vagas;

**j)** participação, estudo, análise e divulgação dos resultados em avaliações externas como instrumentos para a elaboração de políticas públicas e para a melhoria do ensino e redirecionamento das metas das unidades escolares;

**k)** incentivo ao processo de construção de uma cultura de paz nas unidades escolares;

**l)** qualificação de professores para o atendimento inclusivo das pessoas com deficiência;

**m)** desenvolvimento de políticas voltadas para a acessibilidade das pessoas com deficiência aos serviços escolares;

**n)** valorização, aperfeiçoamento e qualificação dos profissionais da educação da Rede Municipal de Educação;

**o)** incentivo à participação da comunidade e das famílias no processo educativo e intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do Município;

### III - Área de Resultado Segurança:

**a.** desenvolvimento de ações de prevenção primária à violência que objetivem enfrentar prontamente os fatores de vulnerabilidade presentes no dia a dia dos cidadãos;

**b.** melhoria das condições de segurança pública no Município, em suas unidades próprias e nas vias públicas, assegurando um ambiente pacífico e seguro na cidade, priorizando ações de prevenção à violência para crianças, adolescentes, jovens, mulheres e idosos em situação de risco e nas zonas de especial interesse social da cidade;

**c.** desenvolvimento de políticas que visem ao enfrentamento à violência e à redução dos homicídios em territórios de maior vulnerabilidade juvenil;

**d.** produção e análise de dados estratégicos para as ações da segurança pública;

**e.** promoção de ações que visem ao combate a qualquer forma de violência contra a mulher;

### IV - Área de Resultado Mobilidade Urbana:

**a)** garantia da mobilidade sustentável e da acessibilidade no espaço urbano;

**b)** integração do sistema de transportes não motorizados aos sistemas convencionais municipais;

**c)** realização de campanhas educativas para a mobilidade urbana ativa;

**d)** incentivo à mobilidade ativa, também conhecida como não motorizada, em detrimento do transporte individual



motorizado, por meio da adoção de medidas sistêmicas para a priorização da bicicleta em toda a cidade;

**e)** pacificação da circulação, com o objetivo de erradicar as mortes e os acidentes no trânsito;

**f)** promoção da transparência, garantia da participação popular e do controle social na mobilidade urbana;

**g)** incentivo à pesquisa para melhoria da mobilidade urbana;

**Δ** - Área de Resultado Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano:

**a)** desenvolvimento urbano ordenado, controle urbano, revitalização de espaços urbanos com tecnologias que garantam maior permeabilidade do solo, arborização e convivência com áreas verdes, conservação de vias e garantia dos serviços de manutenção necessários aos espaços públicos do Município;

**b)** melhoria das condições urbanísticas da cidade por meio da regularização urbanística e ambiental e das estatísticas de violência geradas pelos órgãos de segurança pública;

**c)** formação e fortalecimento de parcerias com as organizações sociais e associações de moradores instaladas nas comunidades economicamente mais vulneráveis;

**d)** promoção de política de locação social para famílias de baixa renda;

**e)** melhoria da eficiência da iluminação pública;

**f)** ações efetivas de fiscalização para impedir ocupações ou a ampliação daquelas já existentes, buscando-se soluções dignas para as famílias em situação irregular;

**g)** aplicação dos instrumentos de política urbana para promoção de regularização fundiária e priorização de resolução extrajudicial de conflitos em contextos de habitação de interesse social e de imóveis ocupados por população de baixa renda;

**h)** priorização das ações de estabilização de encostas e realocação das famílias residentes em área de risco geológico;

**d)** promoção da qualificação ambiental das edificações, incentivando-se o uso de tecnologias sustentáveis e da garantindo-se a presença e a ampliação das áreas verdes e da permeabilidade dos solos;

**VI** - Área de Resultado Desenvolvimento Econômico e Turismo:

**a)** fortalecimento das políticas de estímulo ao desenvolvimento econômico do Município, com desburocratização, simplificação, melhoria do ambiente de negócios e incentivo ao micro e ao pequeno empresário, visando ao fomento do empreendedorismo e da economia popular solidária;

**b)** estudos e prospecção de setores de geração de emprego e renda;





## Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

**c)** viabilização de ações de apoio a grupos de economia solidária como meio de geração de trabalho e renda e de incentivo à economia criativa e à agricultura urbana, de modo a fortalecer os empreendimentos com formação profissional e assessoria técnica, estimulando-se a comercialização e o apoio financeiro;

**d)** criação de políticas integradas de elevação de escolaridade, formação profissional e colocação no mercado de trabalho para jovens em situação de vulnerabilidade social;

**e)** estudos e prospecção de setores de violência para mudança social dos espaços, visando à geração de emprego e renda;

**f)** promoção do fomento de ambiente tributário favorável ao investimento, desenvolvimento e manutenção das empresas no Município;

### VII - Área de Resultado Cultura:

**a)** garantia dos direitos culturais e fortalecimento da cultura em suas dimensões simbólica, econômica e cidadã;

**b)** viabilização, fortalecimento e implantação, em todas as regionais, das instâncias de participação e controle social para a formulação, a implementação, o monitoramento e o acompanhamento das políticas públicas de cultura;

**c)** promoção, apoio e incentivo à formação cultural e ao acesso da população a bens e atividades culturais do Município;

**d)** estímulo à apropriação do espaço público urbano, como praças para atividades culturais e artísticas, por meio de ações para integração de eventos e maximização do uso dos equipamentos culturais;

**f)** viabilização da expansão e da descentralização regional das manifestações culturais e artísticas e das manifestações da cultura popular;

**g)** capitalização da política pública de cultura nas regiões do Município, com promoção das políticas setoriais, democratizando e garantindo o acesso amplo da população à arte e à cultura de forma integrada às outras políticas do Município;

**h)** promoção de iniciativas culturais que valorizem a diversidade étnico-racial do Município;

**i)** divulgação e promoção descentralizada da Lei Municipal de Incentivo à Cultura;

**j)** valorização da formação cultural de indivíduos, grupos, técnicos, agentes públicos municipais e comunidades;

**k)** preservação e valorização do patrimônio cultural material e imaterial, do patrimônio arquitetônico, da história e da memória do Município;

**l)** fortalecimento da manifestação da cultura popular nas aldeias e na área urbana;

**m)** promoção de ações no Festival de Arte Indígena visando à transparência na sua execução;



Alimentar e Esportes:  
IX - Área de Resultado Proteção Social, Segurança  
a) Integração e promoção das políticas de inclusão social e defesa dos direitos humanos com as diversas áreas de políticas públicas do Município;  
b) promoção de ações afirmativas para a inclusão de grupos sociais vulneráveis;

prevenção a incêndios nos parques municipais;  
o) Investimento em obras, treinamento, contenção e deposições clandestinas;  
k) Intensificação das ações de prevenção e combate às depósitos clandestinos;  
j) ampliação da coleta domiciliar porta a porta;

específica para a logística reversa;  
l) ampliação da coleta seletiva de papel, plástico, metal e vidro e sua distribuição proporcional em todas as regiões, otimização da gestão de resíduos orgânicos e de construção civil - RCC - e implementação de legislação municipal específica para a logística reversa;

coleta seletiva;  
m) ampliação da coleta seletiva de papel, plástico, metal e vidro e sua distribuição proporcional em todas as regiões, otimização da gestão de resíduos orgânicos e de construção civil - RCC - e implementação de legislação municipal específica para a logística reversa;

de resíduos, com expansão da área de cobertura dos serviços de coleta seletiva;  
n) promoção de serviços de limpeza urbana e coleta dos resíduos sólidos em todo o Município, de forma regionalizada, prestados diretamente ou por contratação de terceiros, inclusive associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis reconhecidas pelo poder público, assim como de manejo de destinação vegetal que assegure a manutenção de áreas permeáveis, promovendo-se a proteção e a compatibilização com a atividade humana, predominantemente o interesse social;

o) ampliação da coleta seletiva de papel, plástico, metal e vidro e sua distribuição proporcional em todas as regiões, otimização da gestão de resíduos orgânicos e de construção civil - RCC - e implementação de legislação municipal específica para a logística reversa;  
p) promoção de serviços de limpeza urbana e coleta dos resíduos sólidos em todo o Município, de forma regionalizada, prestados diretamente ou por contratação de terceiros, inclusive associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis reconhecidas pelo poder público, assim como de manejo de destinação vegetal que assegure a manutenção de áreas permeáveis, promovendo-se a proteção e a compatibilização com a atividade humana, predominantemente o interesse social;

q) ampliação da coleta seletiva de papel, plástico, metal e vidro e sua distribuição proporcional em todas as regiões, otimização da gestão de resíduos orgânicos e de construção civil - RCC - e implementação de legislação municipal específica para a logística reversa;  
r) promoção de serviços de limpeza urbana e coleta dos resíduos sólidos em todo o Município, de forma regionalizada, prestados diretamente ou por contratação de terceiros, inclusive associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis reconhecidas pelo poder público, assim como de manejo de destinação vegetal que assegure a manutenção de áreas permeáveis, promovendo-se a proteção e a compatibilização com a atividade humana, predominantemente o interesse social;

s) ampliação da coleta seletiva de papel, plástico, metal e vidro e sua distribuição proporcional em todas as regiões, otimização da gestão de resíduos orgânicos e de construção civil - RCC - e implementação de legislação municipal específica para a logística reversa;  
t) promoção de serviços de limpeza urbana e coleta dos resíduos sólidos em todo o Município, de forma regionalizada, prestados diretamente ou por contratação de terceiros, inclusive associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis reconhecidas pelo poder público, assim como de manejo de destinação vegetal que assegure a manutenção de áreas permeáveis, promovendo-se a proteção e a compatibilização com a atividade humana, predominantemente o interesse social;

VIII - Área de Resultado Sustentabilidade Ambiental:

a) promoção de uma política ambiental integrada, e apoio a programas de educação ambiental;  
b) melhoria da qualidade ambiental;  
c) preservação e ampliação das áreas verdes públicas, estimulando-se o envolvimento das comunidades locais em ações de educação ambiental e eventos com plantas de árvores da flora nativa;  
d) fiscalização e monitoramento ambiental informatizado das diferentes variáveis ambientais (ar, água, solo, arborização urbana e poluição sonora);  
e) preservação ambiental por meio de ações que não canalizem os cursos d'água;  
f) valorização e proteção da fauna urbana e rural e silvestre por meio da gestão intersetorial da política municipal de planejamento ambiental para orientar as intervenções antropicas no sentido de reconhecer e preservar elementos naturais, favorecendo o equilíbrio, a biodiversidade em ambiente urbano e rural e a preservação de áreas verdes em torno de nascentes e corpos d'água, com a conservação de cobertura vegetal que assegure a manutenção de áreas permeáveis, promovendo-se a proteção e a compatibilização com a atividade humana, predominantemente o interesse social;







## Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

**c)** fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social - Suas -

**d)** aprimoramento das políticas de prevenção, proteção social pública e promoção voltadas para crianças, adolescentes, mulheres, jovens, idosos, povos e comunidades tradicionais, população em situação de rua e pessoas com deficiência, ampliando-se a cobertura dos equipamentos, serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, da segurança alimentar e da cidadania;

**e)** fomento e garantia da inclusão produtiva da população em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas e provisão de segurança alimentar e nutricional para famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social;

**f)** fortalecimento das ações estratégicas de erradicação do trabalho infantil;

**g)** fomento ao caráter proativo, preventivo e protetivo dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio-assistenciais, de forma a contribuir para a convivência familiar e comunitária de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas, evitando sua institucionalização, por meio da ampliação e do aprimoramento da proteção social básica e da proteção social especial de média e alta complexidade do Suas;

**h)** aprimoramento da gestão do Suas, com a promoção de ações de formação e de capacitação de gestores, trabalhadores e conselheiros de assistência social, recomposição de equipes, implementação de estratégias de gestão do trabalho, reestruturação da vigilância socioassistencial, aperfeiçoamento da regulação do Suas, fortalecimento do vínculo das Organizações da Sociedade Civil com o Suas e fortalecimento do diálogo do Suas com o Sistema de Justiça e de Garantia de Direitos;

**i)** fomento à participação social, por meio do fortalecimento dos Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas e demais instâncias de gestão democrática e participativa;

**j)** implementação da política municipal de segurança alimentar e fomento à política de agricultura urbana agroecológica, garantindo o atendimento da assistência alimentar a todos que dela necessitam na perspectiva do direito humano à alimentação adequada, o fortalecimento da produção, o acesso a mercados e o consumo de alimentos agroecológicos e a difusão de práticas alimentares orientadas pelos conhecimentos da nutrição e da gastronomia, valorizando-se a agroecologia, as tradições culturais e o desenvolvimento de habilidades culinárias;

**k)** promoção da formação esportiva de crianças, adolescentes e jovens, com prioridade de atendimento às áreas de vulnerabilidade social, contribuindo para a socialização e a educação para a cidadania;

**l)** promoção de atividades de esporte e lazer para crianças, adultos, idosos e pessoas com deficiência, visando à melhoria da qualidade de vida e à redução do sedentarismo;

g) ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão do Município, melhorando a articulação das instâncias participativas e integrando, aos instrumentos de planejamento e gestão, as diretrizes para a formulação de políticas públicas definidas pela sociedade.

f) incentivo à intersectoralidade dos órgãos públicos para propiciar o intercâmbio de atendimento e informações ao cidadão;

e) valorização e aprimoramento do desempenho profissional de servidores e empregados públicos municipais por meio da melhoria das condições de trabalho, da capacitação e da tomada de decisões como forma de reduzir a burocracia e agilizar o atendimento;

d) digitalização do atendimento ao cidadão e da desburocratização e digitalização de serviços;

c) desburocratização e digitalização de serviços; implementação de Foder Executivo; formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas de disseminação de informações que amparem o processo participativo de garantia da transparência, da produção e da

b) garantia da transparência, da produção e da disseminação de informações que amparem o processo participativo de relacionamento com a população;

a) melhoria do acesso aos serviços públicos e à informação, possibilitando o atendimento inicial humano, elevando a qualidade do atendimento ao cidadão e aperfeiçoando o atendimento;

X - Área de Resultado Atendimento ao cidadão e Melhoria da Gestão:

s) ampliação das formas de aquisição de produtos da agricultura familiar para a oferta de alimentos pela Prefeitura, fomentando-se a agroecologia, nos termos do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA;

r) promoção de projetos de incentivo à criação e à manutenção de hortas comunitárias nas ocupações urbanas e no seu entorno;

q) garantia de merenda diversa e de qualidade para os alunos da rede pública municipal e das creches conveniadas, conforme critérios do Plano Nacional de Alimentação Escolar;

p) garantia de merenda diversa e de qualidade para os alunos da rede pública municipal e das creches conveniadas, conforme critérios do Plano Nacional de Alimentação Escolar;

o) incentivo à apropriação dos espaços públicos urbanos, como praças, parques e vias públicas, para a prática de atividades físicas, esportivas e de lazer;

n) realização e apoio a eventos esportivos e de lazer que atendam aos diferentes públicos e estimulem a diversidade de modalidades e atividades físicas e recreativas;

m) incentivo à apropriação dos espaços públicos urbanos, como praças, parques e vias públicas, para a prática de atividades físicas, esportivas e de lazer;





# Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

## Seção II

### Orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária Anual;

**Art. 3º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo Único** - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão implantar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pela Lei Federal 9.755/98, bem como o Relatório de Gestão Fiscal e o Resumido da Execução Orçamentária.

**Art. 4º** - As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF/STN 42/1999, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores, da Lei do Plano Plurianual e Instruções Normativas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a saber:

**I** - programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no PPAG;

**II** - ação: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, evidenciando o planejamento governamental em que são detalhadas as despesas orçamentárias;

**III** - sub-ação: desdobramento da ação, demonstrando as metas físicas dos produtos a serem ofertados em determinado período;

**IV** - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**V** - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

**VI** - operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem uma contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;



de Metas Fiscais, deverão obedecer às diretrizes constantes desta  
despesas para o exercício de 2023 a serem consideradas nos Anexos  
de

**Art. 8º** - As estimativas de receitas e a fixação de  
quadros orçamentários consolidados.

de Encaminhamento, todos os anexos exigidos pela Legislação e os  
Executivo encaminhará à Câmara Municipal conterá além da Mensagem  
de

**Art. 7º** - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder  
Municipal, seus fundos, órgãos, autarquias  
de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do

**Art. 6º** - O orçamento fiscal, da seguridade social e  
de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do  
Municipal, seus fundos, órgãos, autarquias

**Parágrafo Único** - No desdobramento do elemento da  
despesa "dd", obrigatoriamente constará o preenchimento "00" na  
elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023.

**III) "mm"** a modalidade de aplicação;

**II) "g"** o grupo de natureza da despesa;

**I) "c"** representa a categoria econômica;

**Art. 5º** - Conforme dispõe o art. 15 da Lei  
4.320/1964, a proposta orçamentária para o exercício de 2023 será  
discriminada até o nível de modalidade de aplicação, e a estrutura  
da natureza da despesa e ser observada na elaboração da proposta  
orçamentária de todas as esferas de Governo será "c.g.nm.", onde:

**§ 3º** - As categorias de programação de que trata esta  
Lei serão identificadas na LOA por programas e respectivos  
projetos, atividades ou operações especiais

**§ 2º** - Cada atividade, projeto e operação especial  
responsáveis pela realização da ação.

**§ 1º** - Cada programa identificará as ações  
necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de  
atividades, projetos ou operações especiais, especificando os  
respeitos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias

específico da fonte de recursos no Município.

**XI** - detalhamento da fonte sintética: detalhamento  
de recursos contido na LOA por categorias de programação;

**X** - fonte sintética: agrupamento da origem de fontes  
de recursos contido na LOA por categorias de programação;

execução da despesa;

classificação institucional com agrupamento de serviços de nível  
hierárquico setorial da estrutura organizacional responsável pela

**IX** - unidade executora: desdobramento da  
setorial do Município, conjugada com o órgão;

classificação institucional, relacionada à estrutura administrativa  
de

**VIII** - unidade orçamentária: nível intermediário da  
administrativa do Município;

nível da classificação institucional relacionada à estrutura  
de

**VII** - órgão: identificação orçamentária de maior  
de





# Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até a elaboração da proposta orçamentária.

**§ 1º** - Ocorrendo a hipótese prevista no caput do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva Para Contingenciamento.

**§ 2º** - O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como das alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidos nesta lei.

**Art. 9º** - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao setor de planejamento do Poder Executivo, até o dia 31/07/2022, o orçamento de suas despesas acompanhando de quadro detalhamento de despesas de modo a justificar o seu montante.

**Parágrafo Único.** Para atender ao disposto no §3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 o Prefeito apresentará à Câmara Municipal, até 31/08/2022, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 10** - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 11** - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Setor Jurídico do Município.

**Art. 12** - Na fixação das despesas para o exercício de 2023, será assegurado o seguinte:

**I** - aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) na saúde, observado o seguinte:

- a)** 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre os impostos municipais, multas e juros sobre tributos e dívida ativa tributária, as quais não compõem



- base de cálculo para o FUNDEB, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- b) 5% (cinco por cento) calculados sobre os impostos e transferências constantes dos incisos I, II e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157, e dos incisos II, III e IV do caput do art. 158; e das alíneas "a" e "b" do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, as quais servirão de base de cálculo para formação do FUNDEB, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- c) 15% (quinze por cento) sobre as receitas discriminadas nos itens anteriores para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional 29 de 13 de setembro de 2000.

#### Subseção Única

Da definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência;

**Art. 13 -** A Lei Orçamentária conterá dotação para a reserva de contingência de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais, observado o disposto nos arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 8º da Portaria Interministerial 163 de 2001.

#### Seção III

**Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;**

**Art. 14 -** A despesa total com pessoal do município não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida.

**I -** Serão consideradas na apuração dos gastos, as despesas com pagamento de inativos, pensionistas, agentes políticos, detentores de cargos, empregos ou funções, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas à Previdência Social.

**Parágrafo único -** A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada Poder, assegurada revisão geral anual.





# Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

**Art. 15** - A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

**I** - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

**II** - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

**I** - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

**II** - relativas a incentivos à demissão voluntária;

**III** - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

**IV** - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

**V** - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

**a)** da arrecadação de contribuições dos segurados;

**b)** da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

**c)** das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

**Art. 16** - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não deverá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do município.

**Art. 17** - Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo Único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração ou do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

**Art. 18** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas, mediante lei, as concessões



de qualquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal de ensino.

**Art. 19 -** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 15 desta Lei:

- I - eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com comissão e funções de confiança;
- IV - exoneração dos servidores não estáveis.

**Seção IV**

**Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;**

**Art. 20 -** O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculados a programas sociais do Município, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 21 -** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 22 -** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme art. 14, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único :** Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Art. 23 -** A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:







# Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

**I** - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

**II** - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.

**III** - aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

**IV** - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 24** - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

**I** - atualização da planta genérica de valores do município;

**II** - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

**III** - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

**IV** - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**V** - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Sobre Imóveis;

**VI** - instituição de Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

**VII** - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

**VIII** - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

**IX** - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

**X** - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

## **Critérios e formas de Limitação de empenho:**

### **Seção VI**

servidores.

b) Revisão geral das gratificações concedidas aos

fornecedores;

forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos  
a) Implantação de rigorosa pesquisa de preço, de

II - para redução das despesas:

Divida Ativa.

c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na

Imobiliário;

b) Atualização e informatização do cadastro

24 desta Lei;

a) A Implantação das medidas previstas nos arts. 23 e

I - para elevação das receitas:

seguintes medidas:

Art. 28 - As estratégias para busca ou manutenção do  
equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as

101/2000.

medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº  
que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das  
PARÁGRAFO ÚNICO - Não será aprovado projeto de Lei

2022 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.  
montante estimado da diminuição das receitas ou do aumento da  
despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de  
2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o  
de receita ou aumento de despesa do município para o exercício de  
Art. 27 - Os projetos de Lei que impliquem diminuição

Lei.

conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta  
trajetória de solidez financeira da administração municipal,  
alcançar o superávit primário necessário para garantir uma  
execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de  
Art. 26 - A elaboração do projeto, a aprovação e a

**Equilíbrio entre receitas e despesas;**

### **Seção V**

Municipal.

Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas  
na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara  
Art. 25 - Na estimativa das receitas do projeto de





# Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

**Art. 29** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2023, prioritariamente nas seguintes despesas:

**I** - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

**II** - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

**III** - Dotação para combustíveis destinados a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

**IV** - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º - Excluem-se do caput desse artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e com os precatórios judiciais.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os poderes, Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## Seção VII

mandato de sua diretoria.  
emitido por autoridade local, e comprovante da regularidade do  
apresentar declaração de regular funcionamento, que deve ser  
subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá

**Parágrafo Único:** Para habilitar-se ao recebimento de

como sendo de utilidade pública;

**III** - às entidades que tenham sido declaradas por Lei

atividades de natureza continuada;

**II** - às entidades sem fins lucrativos que realizem

educação e ou cultura;

**I** - às entidades que prestem atendimento direto ao  
público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde,

sejam destinadas;

em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções  
sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que

**Art. 32** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e

públicas e privadas;

Condições e exigências para transferências de recursos a entidades

### Seção VIII

produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.  
do setor público municipal, sobretudo, pelo aumento de  
redução de custos, otimização de gastos e ordenamento de despesas

**§ 3º** - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de

e controle interno.

modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação  
orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da gestão

**§ 2º** - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão

programa denominado "Apoio Administrativo".

realização de um programa específico deverão ser agregadas num  
sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a  
necessárias ao cumprimento dos objetos dos respectivos programas,  
adicionais deverão agregar todas as ações governamentais

**§ 1º** - A Lei Orçamentária de 2023 e seus créditos

a avaliação dos resultados dos programas de governo.

execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e  
Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva  
estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei

**Art. 31** - Além de observar as demais diretrizes

resultados dos programas de governo.

a definição de sistema de controle de custos e a avaliação de  
resultados dos programas de governo.

**Art. 30** - O Poder Executivo realizará estudos visando

dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

Normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados





# Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

**Art. 33** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de auxílios e contribuições para entidade pública e/ou privada, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica desde que sejam:

**I** - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

**II** - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituído e signatário de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 34** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades públicas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 35** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferências financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesse local, observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 36** - As entidades beneficiadas com os recursos e as entidades previstas nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo e Poder Legislativo com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 37** - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 32 a 35 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até

cumprimento das metas de resultado primário estabelecida nesta Lei, termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 com vistas ao programa financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos bimestrais de arrecadação, a Organização de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei

**Art. 41 -** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

### Seção X

**Parágrafo Único:** A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Art. 40 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam, claramente, o interesse local.

**Art. 40 -** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;

### Seção IX

**Parágrafo Único:** O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

**Art. 39 -** A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo Único -** As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde, ou a pessoas físicas constantes do cadastro de assistência social do município.

**Art. 38 -** É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na Lei específica.





# Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

15(quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

**I** - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

**II** - o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento;

**III** - o cronograma de pagamentos mensais de despesas incluídos os restos a pagar, esses últimos identificados em processados e não processados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º** - Para atender ao caput deste artigo, o Poder Executivo elaborará demonstrativo contendo:

**I** - a previsão de arrecadação da receita desdobrada em metas bimestrais, classificadas em dois grupos - receitas de natureza financeira, que reúne aplicações financeiras, operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de bens, e receitas não-financeiras, reunindo as demais receitas do orçamento;

**II** - o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento;

**III** - o cronograma de pagamentos mensais de despesas, incluídos os Restos a Pagar, esses últimos identificados em processados e não processados;

**IV** - a previsão de resultados primários, desdobrada por bimestre, demonstrando o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

**§ 3º** - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão ou local oficial de publicação do Município até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023.

## Seção XI

### Da definição de critérios para início de Novos Projetos;

**Art. 42** - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de



autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder  
**Art. 46** - A Lei Orçamentária poderá conter

divida serão fixadas com base nas operações contratadas.  
**Art. 45** - Na Lei Orçamentária para o exercício de  
2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da

Constituição Federal.  
atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da  
da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em  
Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante  
subordinar-se-á as normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do  
**§ 2º** - O Município, por meio de seus órgãos,  
recursos necessários para pagamento da dívida.

**§1º** - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os  
alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.  
reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes  
interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos,  
**Art. 44** - A administração da dívida pública municipal

### Das disposições sobre a dívida pública

#### Seção XIII

serviços e compras.  
casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e outros  
nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos  
irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos  
Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas  
**Art. 43** - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da

### Da definição das despesas consideradas irrelevantes

#### Seção XII

subsequente.  
cronograma de execução ultrapasse o término do exercício  
data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo  
para os efeitos desta Lei, aquela cuja execução iniciar-se até a  
**Parágrafo Único** - Considera-se projeto em andamento,

créditos.  
contrpartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de  
**IV** - os recursos alocados destinarem-se a

conservação do patrimônio público;  
**III** - estiverem preservados os recursos necessários a

projetos em andamento;  
**II** - tiverem sido adequadamente contemplados todos os

com as normas desta Lei;  
**I** - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e

Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:







# Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 47** - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita - ARO, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

## Seção XIV

### Disposições Sobre o Orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta

**Art. 48** - As despesas do Poder Legislativo e da Administração Indireta constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2023, em programa de trabalho próprio, detalhado, conforme aprovado em Resoluções do órgão colegiado específico, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal e os Órgãos da Administração Indireta enviarão mensalmente ao Poder Executivo, no prazo máximo de 15 dias após o encerramento de cada mês, balancetes mensais de execução da receita e despesa, detalhando a movimentação orçamentária, extra-orçamentária e saldos bancários, os quais farão parte das demonstrações contábeis do município a serem publicadas e consolidadas para efeito da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, em atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 49** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no Inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º, do Art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

**§1º** - Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2023, será de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, efetivamente realizado no exercício de 2021, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentárias de 2023.

**§2º** - É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do Artigo.



§3º - O Poder Legislativo não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo os gastos com o subsídio dos Vereadores.

§4º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, obedecendo ao que determina o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

#### Seção XV

#### Das Disposições Gerais e Finais

Art. 50 - As categorias de programação, aprovadas na Lei Orgamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orgamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 51 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - A Lei Orgamentária poderá conter autorização para os Poderes Executivo e Legislativo Municipal procederem a abertura de créditos adicionais suplementares até determinado limite, em valor percentual, sobre os respectivos orçamentos.

Art. 52 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme dispostos no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

Art. 53 - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer através de decreto a transferência ou o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 54 - Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar ou acrescentar fontes de recursos nas dotações orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2023, através de decreto, quando tais fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente na Lei Orgamentária Anual.



# Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

**Art. 55** - Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

**Art. 56** - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

**Art. 57** - As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2023 deverão ser compatíveis com os programas, ações, metas e objetivos constantes do Plano Plurianual do município para o quadriênio 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- I) pessoal e encargos sociais;
- II) serviço da dívida;
- III) dotações financiadas com recursos vinculados;
- IV) dotações referentes a contrapartida.

§ 2º - Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde, como também não serão permitidas emendas que criem novos projetos e atividades não previstos no Plano Plurianual do município para o quadriênio 2022/2025.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

§ 4º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 40% (quarenta por cento) deste percentual serão destinados a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do Ensino, na

artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço de dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de

§ 1º - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço de dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de

Art. 58 - Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de doze avos) por mês das dotações orçamentárias correntes constantes da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

III- até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará o projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento técnico seja insuperável.

II- até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

I- até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

§ 6º - No caso de impedimento de ordem técnica, o montante da programação, na forma § 8º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

§ 7º - As emendas de execução obrigatória a que se refere o § 4º deste artigo, serão identificadas a nível de projeto/atividade, sendo que para a atividade iniciará com o dígito 6 (seis) e para projeto com dígito 7 (sete).

§ 8º - As programações orçamentárias previstas no § 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e manutenção do desenvolvimento do Ensino, previsto no § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento dos índices constitucionais.

§ 6º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo, em montante correspondente a 1/2 (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Orçamentária.

§ 7º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e manutenção do desenvolvimento do Ensino, previsto no § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento dos índices constitucionais.





# Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

**Art. 59** - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, serão encaminhados os anexos por ocasião da elaboração do Plano Plurianual de Investimentos, de modo a guardar compatibilidade entre os instrumentos de planejamento.

**Art. 60** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES/MG**, aos 26 dias de maio de 2022.

JAIR CAVALCANTE BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL

---

Jair Cavalcante Barbosa  
Prefeito Municipal